



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.005255/2001-67  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.528 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E LUIZ CARLOS MENEZES JUNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL.

Verificada a existência de inexatidão material é de se acolher os embargos de inominados, para sanar os vícios apontados, devendo ser prolatado novo acórdão.

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DIRF DA FONTE PAGADORA.

Na ausência de apresentação de DIRF é cabível a compensação do imposto retido quando o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, tendo ele se desincumbido somente em parte deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material no acórdão n° 2202-003.995, de modo a conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a glosa por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte para o montante de R\$ 6.167,44.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

## Relatório

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário nos autos deste processo em face do acórdão nº 13-13.769 julgado pela 3ª Turma da Delegacia Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*"Trata o processo do auto de infração de fls.05 a 08, com exigência de imposto de renda pessoa física - suplementar no valor de R\$4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), multa de 75% e demais acréscimos legais.*

*2 A cópia da declaração processada consta nas fls.22 a 27 (exercício 1999).*

*3 O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida a título de imposto retido na fonte. Glosado o total declarado de R\$8.120,00 por ausência de comprovação. A fonte pagadora não apresentou DIRF.*

*4 Fundamentação legal: art.12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.*

*Impugnação.*

*5 Cientificado em 30/10/2001 (aviso de recebimento de fl.30), o Contribuinte apresenta em 07/11/2001 a impugnação de fls.01 a 04. Junta cópia da carteira profissional (fls.09 e 10), recibos de pagamento dos meses de maio e agosto de 1998 (fl.13), demonstrativo de contas (fl.14) e outros documentos relativos ao lançamento do ano anterior (exercício 1998)."*

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 46/50, reiterando as alegações expostas em impugnação, tendo juntado, em anexo, documentação a respeito do aviso prévio de sua dispensa na Companhia Láctea da Bahia, termo de rescisão, bem como comprovantes do FGTS.

Em resolução CARF nº 192-00.007, restou assim relatado este processo:

*"Conforme consta dos autos, o presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998. Por tal razão, restariam como infringidos os arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Decreto nº 3.000/99.*

*Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 01/04, no qual defende em síntese que seu salário é objeto de retenção na fonte feito pela empresa onde trabalha. Sustenta ainda que se a empresa não efetuou o devido repasse das importâncias ao fisco, descabe ao funcionário tomar qualquer providência. Ademais, não pode o fisco cobrar o mesmo tributo duas vezes.*

*A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 38/40, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que na ausência de documentos hábeis que comprovem a retenção do imposto informado na declaração de ajuste, não há como restabelecer as compensações requeridas, mantendo-se a glosa do imposto retido na fonte, conforme decisão assim ementada:*

*"Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF*

*Exercício: 1999*

#### *IMPOSTO RETIDO NA FONTE*

*Na ausência de apresentação o de DIRF é cabível a compensação do imposto retido quando o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

#### *IMPUGNAÇÃO. PROVAS.*

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não tem qualquer relevância.*

#### *Lançamento Procedente"*

*Inconformado com a r. decisão, o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 45/48, onde reitera os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação. Acrescenta ainda, que a própria Relatora, no item 10 da decisão recorrida, assevera que a empresa Cia Láctea da Bahia não apresentou DIRF relativa ao ano de retenção 1998 e foi declarada inapta em 17.07.2004. Assim, a sanção deve recair sobre a empresa que reteve esses valores."*

Pela referida Resolução, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse possível a aferição a respeito dos documentos constantes das fls. 55 e seguintes no valor do crédito tributário constituído.

Com o retorno dos autos ao CARF foi proferido o acórdão nº 2202-003.995, o recurso voluntário não foi conhecido por intempestividade.

Posteriormente, com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Niterói (RJ), foi juntado pela DRF/Niterói o despacho de fl. 116, pelo qual esclarece que o dia 22/11/2006 foi feriado municipal na cidade de Niterói, não tendo existido expediente naquela repartição naquele dia.

De acordo com a informação prestada pela DRF/Niterói (fl. 116), não houve expediente naquela repartição no dia 22/11/2006, em virtude de feriado municipal. Portanto, haveria uma inexistência material no acórdão, que apreciou a tempestividade do recurso sem considerar o feriado municipal, o que inclusive levou a considerar o recurso voluntário intempestivo.

Diante disso, foram opostos Embargos Inominados pelo Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa nos autos do processo nº 10730.005255/2001-67, em face do acórdão nº 2202-003.995, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 08 de junho de 2017, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os Embargos foram admitidos, por compreender que houve omissão no julgado, o qual deve ser sanado, mediante a prolação de novo acórdão. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade de fls. 119/120 que assim os admitiu:

*“Trata-se de embargos inominados em face do Acórdão nº 2202-003.995, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 111 a 114), julgado na sessão plenária de 08/06/2017, cuja ementa abaixo se transcreve:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1999*

*INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.*

*O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, sendo intempestivo o recurso quando protocolizado após o prazo legal, não devendo ser conhecido.*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

*O dispositivo do acórdão foi assim redigido:*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.*

*A Delegacia da Receita Federal em Niterói (RJ) emitiu o despacho de fl. 116, pelo qual esclarece que o dia 22/11/2006 foi feriado municipal na cidade de Niterói, não tendo existido expediente naquela repartição naquele dia.*

É o relatório.

*De acordo com a informação prestada pela DRF/Niterói (fl. 116), não houve expediente naquela repartição no dia 22/11/2006, em virtude de feriado municipal.*

*Como a decisão do Colegiado pela intempestividade do recurso foi em virtude de desconhecer tal feriado ocorrido no último dia do prazo e o recurso foi apresentado no dia seguinte, em 23/11/2006, é de concluir que ocorreu efetivamente uma inexatidão material, devida a lapso manifesto, quando da decisão ora embargada, uma vez que não existia nenhuma referência a esse fato no processo naquela ocasião.*

*A esse respeito, os arts. 65 e 66 do RICARF assim dispõem:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Dessa forma, resta patente um lapso manifesto no julgado, o qual merece ser sanado, mediante a prolação de um novo acórdão, razão pela qual converto a informação prestada pela DRF de origem em embargos inominados opostos por este Conselheiro Presidente da Turma, acolhendo-os para que se corrija o lapso apontado.*

*Ao Conselheiro Relator, para inclusão em pauta de julgamento.”*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados preenchem requisitos de admissibilidade, entendo por conhecê-los.

Trata-se de embargos inominados em face do Acórdão nº 2202-003.995, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 111 a 114), julgado na sessão plenária de 08/06/2017, cuja ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1999*

*INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.*

*O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, sendo intempestivo o recurso quando protocolizado após o prazo legal, não devendo ser conhecido.*

*Recurso Voluntário Não Conhecido*

Com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Niterói (RJ), ela emitiu o despacho de fl. 116, pelo qual esclarece que o dia 22/11/2006 foi feriado municipal na cidade de Niterói, não tendo existido expediente naquela repartição naquele dia.

De acordo com a informação prestada pela DRF/Niterói (fl. 116), não houve expediente naquela repartição no dia 22/11/2006, em virtude de feriado municipal. Portanto, há uma inexatidão material no acórdão, que apreciou a tempestividade do recurso sem considerar o feriado municipal, o que inclusive levou a considerar o recurso voluntário intempestivo.

Como a decisão do Colegiado pela intempestividade do recurso foi em virtude de desconhecer tal feriado ocorrido no último dia do prazo e o recurso foi apresentado no dia seguinte, em 23/11/2006, é de concluir que ocorreu efetivamente uma inexatidão material, devida a lapso manifesto, quando da decisão ora embargada, uma vez que não existia nenhuma referência a esse fato no processo naquela ocasião.

A esse respeito, os arts. 65 e 66 do RICARF assim dispõem:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

***Art. 66. As alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.***

Dessa forma, resta patente um lapso manifesto no julgado, o qual merece ser sanado, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, entendo por acolher os embargos inominados, para sanar a inexactidão material no acórdão nº 2202-003.995, devendo ser apreciado novamente o recurso voluntário, agora, diante informação prestada pela DRF/Niterói (fl. 116).

Portanto, diante informação que 22/01/2016 foi feriado municipal em Niterói/RJ, tem-se que o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, logo, dele conheço.

De início, importa mencionar que os documentos juntados em recurso voluntário devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio de verdade material e do formalismo moderado.

A presente lide decorre do descompasso existente entre a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997 e as informações em poder da Receita Federal do Brasil, haja vista que a antiga empregadora do Recorrente não apresentou à Recorrida a DIRF relativa ao exercício em comento.

Nesse passo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, ao analisar a impugnação do ora Recorrente, decidiu, por maioria, no sentido de manter a autuação sob o fundamento de que não teria trazido documentação idônea para comprovação da efetiva retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte por sua antiga fonte pagadora.

Da análise destes autos, percebe-se a comprovação da retenção do Imposto de Renda, conforme recibo e contracheques juntados (fls. 73 e 83). Assim, não se pode, como quis fazer a fiscalização, imputar ao Recorrente a obrigação de prover os autos com prova diversa, na medida em que, corno já reconhecido, não foi apresentado por sua empregadora qualquer documentação à Receita Federal no que concerne ao Exercício de 1999.

Destaco que este Conselho proferiu já nestes autos Resolução, onde o relator apresentou seu voto cujo trecho abaixo transcrevo, por oportuno:

*"Dessa forma, entendemos corno absolutamente incabível a alegação de que a documentação carregada aos autos pelo Recorrente não seria apta a comprovar as retenções, eis que, teoricamente, teria sido produzida de maneira unilateral.*

*Ocorre que, tendo em vista que sua antiga empregadora não forneceu à Recorrida a respectiva DIRF, não seria capaz que o Recorrente comprovasse suas alegações de forma diversa da que fez.*

*Entretanto, em que pese razoável a prova trazida autos pela Recorrente, afigura-se importante a verificação acerca da repercussão dos valores indicados nos referidos documentos no lançamento realizado.*

*Ou seja, conclui-se que somente através de uma diligência seria possível a aferição, com a segurança desejada, sobre a influência dos documentos constantes das fls. 55 e seguintes no valor do crédito tributário constituído."*

reproduzido: A diligência foi realizada pela unidade de origem, sendo o relatório abaixo

*"Preliminarmente, constatamos tratar-se de cópias simples, sem nenhum tipo de autenticação.*

*As cópias de fls. 55/60 e 65 comprovariam somente o ingresso do contribuinte na empresa em 10/07/1997 e seu desligamento em 30/08/1998, referindo-se as fls. 61/64 a homologação de acordo na Justiça do Trabalho.*

*As fls. 70/72 não contêm assinatura de responsável pelo empregador, referem-se a pagamentos e reembolsos efetuados e não informam retenção de imposto, enquanto a cópia de fls. 73 refere-se a pagamento efetuado após o desligamento do empregado da empresa.*

*O recibo de fls. 74 refere-se também a pagamento efetuado após o desligamento do empregado, não informa retenção de imposto de renda, e teria sido omitido pelo contribuinte, juntamente com o de fls. 73, em sua declaração de rendimentos do exercício 1999.*

*As cópias de fls. 75/82 e 84/85 referem-se ao ano-calendário 1997, não tratado neste processo.*

*Quanto à cópia de fls. 83, já constava deste processo às fls. 13 e se trata de cópia sem autenticação, de documento sem assinatura do responsável pela empresa.*

**Portanto, a serem aceitas as cópias anexadas ao processo como prova de retenção de imposto de renda na fonte, tem-se somente os meses de maio e agosto de 1998 (fls. 73 e 83), totalizando R\$ 2.042,56, enquanto os rendimentos declarados de R\$ 40.000,00 seriam acrescidos de R\$ 11.000,00 recebidos após o desligamento da empresa."**

*(grifou-se)*

Portanto, diante do relatório de diligência, tem-se que somente poderia ser aceito como prova de retenção de imposto de renda na fonte os meses de maio e agosto de

1998 (fls. 73 e 83), totalizando R\$ 2.042,56. Em relação a tais valores, por ter sido demonstrado a retenção por meio de recibo (fl. 73) e contracheques (fl. 83), deve ser afastado tais valores da glosa realizada por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, reduzindo-a de R\$ 8.120,00 para R\$ 6.167,44.

Destaco que não há como considerar o recibo (fl. 73) e contracheques (fl. 83) como prova unilateral produzida pelo recorrente, pois são fornecidos pela fonte pagadora ao ora recorrente.

Quanto a glosa remanescente (R\$ 6.167,44), o relatório de diligência esclarece que:

- As fls. 70/72 não contêm assinatura de responsável pelo empregador, referem-se a pagamentos e reembolsos efetuados e **não informam retenção de imposto**, enquanto a cópia de fls. 73 refere-se a pagamento efetuado após o desligamento do empregado da empresa.
- O recibo de fls. 74 refere-se também a pagamento efetuado após o desligamento do empregado, **não informa retenção de imposto de renda**, e teria sido omitido pelo contribuinte, juntamente com o de fls. 73, em sua declaração de rendimentos do exercício 1999.
- As cópias de fls. 75/82 e 84/85 **referem-se ao ano-calendário 1997**, não tratado neste processo.

Assim, a glosa remanescente (R\$ 6.167,44) deve ser mantida, pois carece de razão o recorrente, haja vista que não provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, devendo ser mantido o acórdão recorrido sem reparos neste tocante. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material no acórdão nº 2202-003.995, de modo a conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a glosa por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte para o montante de R\$ 6.167,44.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator